



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13899.900223/2006-57  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1402-00.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HENKEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

# Relatório

HENKEL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

**Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo da PER/DCOMP nº 11509.30619.080903.1.3.03-1030 (fls. 01/06), para extinção de débito tributário (cód. 2484, PA 04/03) com crédito originado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 25.985,00.

O débito compensado está sendo controlado no processo de cobrança nº 13899.901033/2006-57, apenso a este.

Conforme Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1030/2008 de fls. 24/27, foi indeferido o direito creditório e não homologada a compensação, com o seguinte fundamento:

*“Na composição de seu saldo negativo, o contribuinte alega, na Linha 38 (“CSLL Mensal Paga por Estimativa”) de sua Ficha 17 um montante de R\$ 845.492,22. Em suas DCTF’s, alega que tais débitos, atinentes aos períodos de apuração de março, novembro e dezembro de 2002, foram todos extintos por compensações. Entretanto, a maior parte de tais compensações, quais sejam, parte de março, novembro e dezembro, foram realizadas com créditos apurados pela sucedida NI-CNPJ 43.425.057/0001-45, quais sejam, respectivamente, de R\$ 73.702,32, R\$ 123.237,45 e R\$ 281.181,45, redundando em um total de R\$ 478.121,22. Conforme exposto no Relatório, o Despacho Decisório exarado em sede do PAF nº 13899.900221/2006-68, que teve por fundamento o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 422/2008, de 15/05/2008, não reconheceu direito creditório ao contribuinte, relativamente a suposto direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL do exercício 2001, ano-calendário 2001, pertencente à sucedida NI-CNPJ 43.425.057/0001-45.*

Dessa forma, tal montante, de R\$ 478.121,22, será glosado da Linha 38 da Ficha 17. Por conseguinte, a Linha 42 desta Ficha (“CSLL a Pagar”) apresentará o valor de R\$  $(478.121,22 - 25.985,24) =$  R\$ 452.136,00, não restando, pois, saldo negativo de CSLL neste período. **Assim, a DCOMP que originou este processo será considerada não homologada.**” (grifos e negritos do original)

Cientificada da não-homologação em 06/09/2008 (sábado), conforme comprovante de SEDEX de fls. 28/29, a contribuinte interpôs, em 07/10/2008, manifestação de inconformidade de fls. 30/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/98.

Após breve resumo dos fatos, protesta pela conexão com o processo administrativo nº 13899.900221/2006-68, segundo o qual foi indeferido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, apurado pela sucedida CNPJ 43.425.057/0001-45, utilizado na compensação

das estimativas de março, novembro e dezembro de 2002, ensejando a glosa de tais antecipações na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, ora em análise.

Alega que a decisão constante do processo acima mencionado não é definitiva, aguardando julgamento em primeira instância administrativa, razão pela qual se impõe aguardar o resultado daquela lide. Fundamenta-se no art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), bem como no entendimento da doutrina acerca das espécies de conexão processual (intersubjetiva, material ou teleológica e instrumental ou probatória).

Na sequência, reproduz os argumentos esposados no processo nº 13899.900221/2006-68, caso este órgão julgador entenda pela desnecessidade de se aguardar o desfecho da correspondente lide. Inicia pela glosa das despesas com brindes (linha 30, ficha 05 A), dizendo que deve ser afastada em razão de erro no registro da conta contábil 460180, onde foram incluídas comissões; quanto à omissão de receitas apuradas com base em DIRF, acusa terem sido contabilizadas as receitas em conta redutora de despesas, como facilmente verificado no balanço de 2001; quanto à omissão de rendimentos auferidos em operações de SWAP, alega ter incorrido em erro de preenchimento da declaração, pretendendo demonstrar a inclusão de tais receitas em linha diversa daquela na qual deveria ter sido informada na correspondente DIPJ/2002 (AC 2001); por fim, quanto à omissão de rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, diz que teria incorrido em erro de preenchimento da DIRF, apontando ela própria como fonte pagadora e beneficiária dos rendimentos, quando, em verdade, referidos juros foram pagos a uma de suas quotistas.

Passando à glosa das estimativas do ano-calendário em análise (2002), diz restar claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas na declaração do ano-calendário anterior (2001), apresentada pela sucedida. E tendo sido demonstrado acima que foram totalmente improcedentes, protesta pela reforma do Parecer recorrido.

Encerra solicitando que seja admitida e provida na íntegra sua manifestação de inconformidade, a fim de o presente processo permanecer aguardando o desfecho do processo administrativo nº 13899.900221/2006-68, cuja decisão irá determinar o resultado do presente processo.

**A decisão recorrida está assim ementada:**

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CONEXÃO DE PROCESSOS. A restituição de saldo negativo da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos valores levados à dedução na apuração da contribuição, a título de estimativa.*

*Para promover a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação, os valores das estimativas compensados, informados*

*em DCTF, devem corresponder àqueles efetivamente declarados na PER/DCOMP vinculada na declaração, sob pena da cobrança/glosa dos montantes excedentes.*

*Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente nos autos do processo nº 13899.900221/2006-68, segundo o qual o direito creditório reconhecido a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, da sucedida, CNPJ 43.425.057/0001-45, deu-se em valor insuficiente para quitar integralmente a compensação declarada das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, resultando a não confirmação do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002.*

*Indeferido o direito creditório apontado em PER/DCOMP, não se homologa a compensação declarada correspondente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (*verbis*):

### III – DO PEDIDO

68. Por todo o exposto, restando totalmente comprovada a insubsistência dos argumentos que norteiam a r. decisão de primeira instância da DRJ/CPS, requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso Voluntário para fim de reformar a referida decisão, homologando integralmente a declaração de compensação apresentada pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Conforme relatado, no julgamento deste processo deve ser observado o que for decidido no processo 13899.900221/2006-68, que versa sobre o saldo negativo do ano-calendário de 2001. Isso porque, é exatamente o não reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de recolhimentos da CSLL daquele ano que implicou na glosa da compensação pleiteada neste processo.

Ocorre que o aludido processo 13899.900221/2006-68 foi convertido em diligência mediante Resolução 1401-00.071 de 26/05/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, visando juntar este processo ao de nº 13899.900221/2006-68, para que ambos sejam julgados em conjunto neste Conselho, após cumprida a Resolução 1401-00.071.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza